



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000340/2007-53
Recurso nº 159.480
Resolução nº 2401-000.123 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a few strokes.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.086 da 2ª Seção de Julgamento do CARF, no intuito de oportunizar ao contribuinte a interposição de recurso voluntário, bem como fossem prestadas informações acerca das NFLD correlatas.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 02/01/2006. Os fatos geradores omissos ocorreram entre as competências 09/2000 a 12/2002.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP valores dos serviços prestados por contribuintes individuais, cooperativas de trabalho, valores pagos em folha de pagamento, quais sejam: 1/3 de férias, auxílio creche sem contraprestação documental, Prêmio e diferença de RAT.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 31 a 53.

O processo foi baixado em diligência, fls. 54 a 56, para que o valor da multa se adeque, se necessário considerando que outras NFLD que consubstanciavam o auto em questão foram retificadas.

Devidamente cientificada a empresa notificada aditou a defesa, fls. 59 a 60.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 67 a 77, determinando a procedência parcial do lançamento.

Considerando a procedência parcial do lançamento foi apresentado Recurso de Ofício pela unidade local, nos termos do art. 366, I e § 2º, do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 1º, inciso I da Portaria MPS nº 147, de 25 de junho de 2007, por ter sido retificado o débito.

É o relatório.

A autoridade fiscal encaminhou a empresa notificada a Decisão Notificação, com a decisão de procedência parcial do lançamento, tendo sido excluído a quantia de R\$ 1.163.936,02.

Devidamente cientificado, e discordando dos termos da DN, o recorrente apresentou recurso em que alega em síntese:

1. Decadência das competências até 12/2000;
2. O ora recorrente anexou na NFLD 35.882.492-3 (contribuintes individuais) diversos documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, sobre as remunerações dos contribuintes individuais.
3. A atuada quitou parcialmente o débito objeto da obrigação principal relativamente ao período de 01/2001 a 12/2002. (membros do Conselho Fiscal);
4. A atuada comprovou o recolhimento de contribuições sobre as diferenças de honorários dos diretores.
5. O abono de férias previsto em acordo coletivo, objeto da NFLD 35.728.190-0, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias.
6. Em relação aos pagamentos de auxílio-creche, NFLD 35.882.493-1, observamos tratar-se de verba indenizatória, nos termos da súmula 310.
7. Os valores pagos a cooperativas de trabalho e produção, objeto da NFLD 35.728.189-6, sendo que ocorreu erro na base de cálculo, e portanto a exigência é indevida.

Tendo cumprindo os termos da diligência, retornou o processo a este conselho para continuidade do julgamento, prestando informações no seguinte sentido:

NFLD 35882493-1 (auxílio creche)– BAIXADA POR AÇÃO JUDICIAL;

NFLD 35882494-0 – BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO;

NFLD 35882495-8 – BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO;

NFLD 35728192-6 – BAIXADA POR DN;

NFLD 35882492-3 –(contribuintes individuais) AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO;

NFLD 35882496-6 – AGUARDANDO HOMOLOG. RECURSO DE OFÍCIO;

NFLD 35728189-6 – (cooperativa de trabalho) AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO;

NFLD 35728190-0 – (abono de férias) AG REG. APÓS ACÓRDÃO/DEC MINIST;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira , Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito de identificar o resultado das NFLD conexas com os fatos geradores deste AI, bem como cientificar o recorrente dos termos da DN que determinou a procedência parcial, abstenho-me de avaliar a tempestividade, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação anteriormente.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Conforme descrito na resolução que converteu o julgamento em diligência a decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, lavradas durante o mesmo procedimento. Assim, para evitar decisões discordantes fez-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

No recurso em questão, o contribuinte apresenta argumentos diretamente relacionados a improcedência das NFLD, sendo que os resultados estão diretamente associados a procedência das notificações.

Segundo as informações contidas no relatório fiscal e na informação fiscal, podemos identificar como resultados das NFLD:

Tendo cumprindo os termos da diligência, retornou o processo a este conselho para continuidade do julgamento, prestando informações no seguinte sentido:

NFLD 35882493-1 – BAIXADA POR AÇÃO JUDICIAL;

NFLD 35882494-0 – BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO;

NFLD 35882495-8 – BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO,

NFLD 35728192-6 – BAIXADA POR DN;

NFLD 35882492-3 – AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO;

NFLD 35882496-6 – AGUARDANDO HOMOLOG. RECURSO DE OFÍCIO;

NFLD 35728189-6 – AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DO ACÓRDÃO;

NFLD 35728190-0 – AG REG. APÓS ACÓRDÃO/DEC MINIST;

Contudo, apesar das informações prestadas, não é possível prosseguir no análise das preliminares, ou mesmo da totalidade do mérito do recurso, tendo em vista não terem sido prestadas informações suficientes para identificação da procedência de todos os fatos geradores

descritos nas NFLD correlatas, em especial a última NFLD onde destacou a autoridade “NFLD 35728190-0 – AG REG. APÓS ACÓRDÃO/DEC MINIST”.

Assim, deve ser esclarecido a essa Unidade da Receita Federal que faz-se necessário o sobrestamento do feito até o resultado final dos recursos para que se evite resultados conflitantes. Note-se que retornar os autos a este Conselho com a informação de “aguardando expedição do acórdão ou AG REG. APÓS ACÓRDÃO/DEC MINIST.”, acaba por não esclarecer de forma satisfatória a diligência requerida. A solicitação de informações sempre se fez necessária, tendo em vista a utilização de sistemas diferenciados, donde na extinta SRP as NFLD eram identificadas apenas por números de DEBCAD e nos sistemas da Receita não o são, o que torna normalmente difícil a busca.

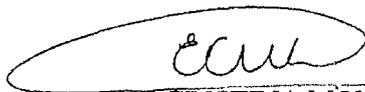
Importante ressaltar a solicitação contida na mesma Resolução de que necessário realização de detalhamento acerca dos fatos geradores de cada uma das NFLD lavradas, do resultado final de cada NFLD em relação a cada fato gerador, bem como o período de cada um dos fatos geradores, já que algumas vezes existe a exclusão de apenas um levantamento. Portanto, solicitamos a elaboração de planilha contendo: o n. da NFLD, os fatos geradores, o período de cada levantamento, bem como o resultado final de cada NFLD. Esclareço ainda, que não se trata de mero preciosismo, mas de busca de informações objetivas com vista a dar celeridade ao processo de Julgamento.

CONCLUSÃO:

Face o exposto voto novamente pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 14474.000340/2007-53

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-000.123 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

<p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>De - 6º andar - Av. da Constituição</p> <p>Brasília, 31/07/09</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>_____ Tel: 3412-7568</p>
